



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS.

**ACÓRDÃO APL – TC – 850/2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA, Sr. EVALDO COSTA GOMES*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Barra de Santa Rosa durante o exercício financeiro de 2009;
2. **recomendar** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 26 de outubro de 2.011.**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**Presidente em Exercício**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

**Fui presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Evaldo Costa Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Evaldo Costa Gomes**, *Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2009.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 58/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 13.553.000,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 5.364.840,30, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,65%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,44%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **55,33%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.049.055,14** dos quais cerca de **61,33%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 41.562,65, correspondendo a 0,28% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 41.562,65 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pelo:

a) gastos com pessoal, correspondendo a 55,35% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF.

b) déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 1.035.223,57, descumprindo o § 1º, do art. 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;

c) créditos adicionais suplementares abertos e utilizados sem fontes de recursos suficientes para cobertura, no montante de R\$ 832.282,14;

d) despesas não licitadas, reduzindo-se do montante de R\$ 916.842,23, inicialmente apontado, para o valor de R\$ 488.968,61 não cumprindo o que determina a Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

e) divergência contábil da receita do "FUNDEB" referente ao Complemento da União por erro de escrituração contábil, dificultando o trabalho da Auditoria;

f) *não atendimento ao que determina a RN – TC – 07/2004 e suas alterações quanto à análise da LOA, ensejando multa ao gestor prevista no art. 56 da LOTCE.*

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.311/11, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, relativas ao exercício de 2009;

2. **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;

3. **aplicação da multa pessoal** ao referido gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 18/93);

4. **recomendação** ao atual gestor de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**TC – Plenário Min. João Agripino, 26 de outubro de 2.011.**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Evaldo Costa Gomes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**VOTO**

CONSIDERANDO que quanto à realização de despesas sem procedimento licitatório o valor de R\$ 84.200,00 foi gasto com assessoria técnica, contábil e jurídica, além da contratação (locação) de veículos, a cujas licitações não ocorreram interessados, sendo consideradas desertas, no valor de R\$ 342.000,00, estando o montante de R\$ 63.000,00, representando menos de 1% da DOT, podendo ser relevada esta falha;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas pela unidade técnica são de natureza eminentemente formal,

**VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

**1. emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **Evaldo Costa Gomes**, Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa**, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;

**2. julgue regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Barra de Santa Rosa** durante o exercício financeiro de 2009;

**3. recomende** à atual administração municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de outubro de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

Em 26 de Outubro de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL